



Bruxelas, 8 de maio de 2020
REV1 – substitui o aviso de 7 de
outubro de 2019

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE APLICÁVEIS AOS PRODUTOS DO TABACO E AFINS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aconselhamento às partes interessadas:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode, até 1 de julho de 2020, ser prorrogado uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são, em especial, aconselhadas a preparar-se para cumprir requisitos específicos em caso de remessas entre a UE e o Reino Unido após o termo do período de transição.

Nota:

O presente aviso não abrange:

- as normas da UE no domínio da fiscalidade indireta (impostos especiais de consumo e IVA);
- as normas da UE em matéria de marcas e respetiva aplicação; nem
- as regras da UE sobre a publicidade e o patrocínio de produtos do tabaco, bem como sobre as comunicações comerciais audiovisuais.

No que se refere a estas questões, estão a ser preparados ou foram já publicados outros avisos⁶.

A. QUADRO JURÍDICO APLICÁVEL APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins⁷⁸ deixa de ser aplicável ao Reino Unido⁹. Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir.

1. COMUNICAÇÃO DE PRODUTOS DO TABACO E NOTIFICAÇÃO DE CIGARROS ELETRÓNICOS POR VIA DO PONTO DE ACESSO COMUM DA UE (PAC-UE)

Nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2014/40/UE, os fabricantes e importadores de produtos do tabaco devem enviar informações sobre todos os produtos do tabaco colocados no mercado da UE (ingredientes, emissões, apresentação do produto) às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Acresce que, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2014/40/UE, os fabricantes e importadores de cigarros eletrónicos e das suas recargas devem notificar às autoridades competentes dos Estados-Membros todos os produtos desse tipo que pretendam colocar no mercado da UE.

⁶ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en.

⁷ JO L 127 de 29.4.2014, p. 1.

⁸ No âmbito do presente aviso, entende-se que os «produtos do tabaco» englobam, quando aplicável, os «produtos afins».

⁹ No que respeita à aplicabilidade da Diretiva 2014/40/UE na Irlanda do Norte, ver a parte C do presente aviso.

A apresentação, por via eletrônica, das informações requeridas sobre os produtos do tabaco e os cigarros eletrônicos faz-se através do ponto de acesso comum da UE (PAC-UE)¹⁰.

Após o termo do período de transição, os requisitos de notificação estabelecidos na Diretiva 2014/40/UE deixarão de ser aplicáveis aos produtos a colocar no mercado do Reino Unido. O PAC-UE deixa de poder ser usado para apresentação de informações ao Reino Unido. Após o termo do período de transição, quando apresentarem uma versão atualizada de uma notificação anterior, os fabricantes e importadores da UE terão de certificar-se de que o mercado do Reino Unido já não consta como destinatário dessas informações.

2. ADVERTÊNCIAS DE SAÚDE COMBINADAS NOS PRODUTOS DO TABACO (FOTOGRAFIAS A CORES)

Nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2014/40/UE, as embalagens individuais e as embalagens exteriores de produtos do tabaco devem ostentar advertências de saúde combinadas. As advertências de saúde combinadas consistem num texto predefinido e nas correspondentes fotografias a cores¹¹.

Essas fotografias a cores são propriedade da UE. Por conseguinte, os produtos do tabaco colocados no mercado do Reino Unido após o termo do período de transição deixam de poder ostentar as fotografias a cores previstas na Diretiva 2014/40/UE.

3. IDENTIFICADORES ÚNICOS

Nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE, as embalagens individuais de produtos do tabaco devem ser marcadas com um identificador único¹².

- Após o termo do período de transição, os produtos do tabaco importados do Reino Unido para o mercado da UE terão de cumprir as regras aplicáveis às importações para a União. Assim, estes produtos do tabaco têm de ser marcados com um identificador único (ID) fornecido pelo emitente de ID do Estado-Membro da UE em cujo mercado o produto é colocado¹³.
- Após o termo do período de transição, os produtos do tabaco exportados da UE para o Reino Unido terão de cumprir as regras aplicáveis às exportações a partir da UE. Esses produtos têm, por conseguinte, de ser marcados com

¹⁰ https://ec.europa.eu/health/euceg/introduction_en.

¹¹ Ver a Diretiva Delegada 2014/109/UE da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que altera o anexo II da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo a biblioteca de advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco (JO L 360 de 17.12.2014, p. 22).

¹² Ver Regulamento de Execução (UE) 2018/574 da Comissão, de 15 de dezembro de 2017, relativo às normas técnicas para o estabelecimento e o funcionamento de um sistema de rastreabilidade dos produtos do tabaco (JO L 96 de 16.4.2018, p. 7).

¹³ Artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2018/574.

um identificador único fornecido pelo emitente de ID do Estado-Membro da UE no qual o produto foi fabricado¹⁴.

4. TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS MOVIMENTOS DOS PRODUTOS

Nos termos do artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE e do Regulamento de Execução (UE) 2018/574, é obrigatório registar os movimentos das embalagens individuais de produtos do tabaco¹⁵.

Após o termo do período de transição, os movimentos de produtos da UE para o Reino Unido e vice-versa constituem exportações/importações, respetivamente, devendo ser registados em conformidade.

5. REPOSITÓRIOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS

O artigo 15.º da Diretiva 2014/40/UE e os artigos 24.º, 26.º e 27.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/574 estabelecem a criação de uma infraestrutura de armazenamento de dados (repositórios primários para cada fabricante e importador; um repositório secundário com uma cópia de todos os dados armazenados nos repositórios primários) que permita a localização e o seguimento dos produtos do tabaco.

Após o termo do período de transição,

- todas as partes do Reino Unido, nomeadamente as suas autoridades nacionais, o emitente de ID e os operadores económicos, deixarão de estar ligados aos repositórios primários;
- todas as partes do Reino Unido, nomeadamente as suas autoridades nacionais, o emitente de ID, os repositórios primários contratados por fabricantes e por importadores estabelecidos exclusivamente no território do Reino Unido e os operadores económicos do Reino Unido deixarão de estar ligados ao repositório secundário.

Os dados relacionados com o Reino Unido devem permanecer no sistema de repositórios e ser armazenados em conformidade com a política de retenção aplicável¹⁶.

B. DISPOSIÇÕES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição pode continuar a ser

¹⁴ Artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2018/574.

¹⁵ Ver Capítulo VI do Regulamento de Execução (UE) 2018/574.

¹⁶ Ver artigo 25.º, n.º 1, alínea e), e artigo 27.º, n.º 10, do Regulamento de Execução (UE) 2018/574.

disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição¹⁷.

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹⁸. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»¹⁹.

Por exemplo: Um produto do tabaco vendido pelo fabricante baseado no Reino Unido a um grossista estabelecido no Reino Unido antes do termo do período de transição pode ainda ser distribuído num Estado-Membro da UE que exija o código de identificação do Estado-Membro de consumo, sem necessidade de substituir o identificador único pelo identificador único exigido para os produtos importados²⁰.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição²¹. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte está sujeito ao consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição²².

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro²³.

¹⁷ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

¹⁸ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

¹⁹ Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

²⁰ Sem prejuízo dos requisitos aplicáveis às marcas de identificação nacionais a apor na embalagem para efeitos fiscais.

²¹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²² Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²³ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a Diretiva 2014/40/UE se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁴.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- os produtos do tabaco colocados no mercado na Irlanda do Norte têm de cumprir o disposto na Diretiva 2014/40/UE;
- os produtos do tabaco fabricados na Irlanda do Norte e expedidos para a UE não são considerados uma importação para efeitos da Diretiva 2014/40/UE (ver a secção A *supra*);
- os produtos do tabaco expedidos da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha constituem uma exportação para efeitos da Diretiva 2014/40/UE (ver a secção A, *supra*);
- os produtos do tabaco expedidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte constituem uma importação para efeitos da Diretiva 2014/40/UE (ver a secção A, *supra*);
- para cumprir os requisitos regulamentares previstos na Diretiva 2014/40/UE, nomeadamente no respeitante à comunicação sobre produtos do tabaco, notificação de cigarros eletrónicos, advertências de saúde combinadas e códigos de rastreabilidade, os operadores económicos têm de contactar as autoridades competentes e o emitente de ID do Reino Unido no respeitante à Irlanda do Norte.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido participar no processo de formulação e tomada de decisões da União no que respeita à Irlanda do Norte²⁵.

O sítio Web da Comissão sobre as regras da UE e a política de controlo do tabaco (https://ec.europa.eu/health/tobacco/policy_en) inclui informações gerais sobre o quadro regulamentar aplicável aos produtos do tabaco e afins. O sítio Web dedicado ao PAC-UE (<https://ec.europa.eu/health/euceg>) contém informações (técnicas) específicas sobre a apresentação de informações relativas aos produtos. O sítio dedicado à rastreabilidade do tabaco (https://ec.europa.eu/health/tobacco/tracking_tracing_system_en) inclui informações (técnicas) específicas sobre a comunicação dos movimentos de produtos e dos dados sobre transações. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

²⁴ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 47 do anexo 2 do referido protocolo.

²⁵ Quando seja necessário proceder ao intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, esse processo deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

